



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO N.º 061/19, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

Projeto de Lei Ordinária n.º 061/19 de autoria do Vereador Eduardo Leonel de Paiva – Eduardinho de Paiva.

Dispõe sobre a autorização do Poder Executivo Municipal a fixar e a cobrar preço público pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas municipais pelo sistema de posteamento e cortes em solo municipal de rede de energia elétrica, iluminação pública, rede de água e esgoto de propriedade das concessionárias de energia elétrica e saneamento básico que os utiliza, ou vem a utilizar, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA aprova:

Art. 1º Poder Executivo Municipal fica autorizado a fixar e a cobrar, mensalmente, preço público relativo à ocupação e ao uso do solo municipal, de concessionária de energia elétrica e saneamento básico, que utilizarem do solo tanto para fixação de postes como para corte do mesmo para rede de água e esgoto em calçadas e logradouros.

Parágrafo único. Para fins dessa lei, tudo que é usado tanto pela rede de elétrica como pelo saneamento básico são estruturas de concreto, metal, madeira ou outro material que suportam os fios, canos, cabos e equipamentos da rede de energia elétrica, rede de água e esgoto, telefonia, iluminação pública, difusão de imagens, sons, entre outros que venham a ser definidos em lei.

Art. 2º Lançamento do preço público sobre as concessionárias, será definido por meio de decreto do Poder Executivo, que estabelecerá o valor e a forma de seu reajuste.

Art. 3º Ficam as concessionárias proprietárias dos equipamentos instalados em logradouros públicos do Município obrigadas a apresentar cadastro das redes existentes, bem como a sua localização, devidamente mapeadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. No caso da não apresentação do cadastro de rede, a Administração Pública efetuará o lançamento, através de seus órgãos administrativos, e o levantamento do número de equipamentos instalados, sem prejuízo da aplicação de multa, cuja incidência será regulamentada por Decreto pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 4º As concessionárias deverão manter atualizadas, junto aos órgãos administrativos municipais, as ampliações ou as reduções das áreas ocupadas por eles, para fins da estipulação do preço público a ser cobrado pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas de que trata a presente lei.



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO N.º 061/19, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

Parágrafo único. Poder Executivo Municipal deverá manter, através de seus órgãos administrativos, cadastro atualizado referente à ampliação ou à redução de áreas ocupadas pelas concessionárias, para fins da estipulação do preço público a ser cobrado pela ocupação do espaço de solo em áreas públicas de que trata a presente lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Formosa, 17 de dezembro de 2019.

Presidente

Publicado no Portal da Câmara

Secretário Geral